

**PROCESSO Nº** : 13.938-6/2011  
**PRINCIPAL** : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNED  
**CNPJ** : 00.724.394/0001-20  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011  
**GESTOR** : PERMÍNIO PINTO FILHO  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Senhor Secretário:

Trata o presente de defesa apresentada pelos Senhores Gestores das Contas Anuais do Exercício de 2011 do **Fundo Único Municipal de Educação**, Perminio Pinto Filho, José de Neves Gontijo, Nilton Ribeiro Valadão e José Jorge Ribeiro, acerca das irregularidades apontadas no relatório de análise das contas Anuais de gestão da Secretaria relativo ao exercício de 2011, as quais passa-se à análise:

Senhor,

**PERMINIO PINTO FILHO** – Secretário Municipal de Educação no período de 14/01/2011 a 05/07/2011 e 16/07/2011 a 31/12/2011.

- 1 **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**
  - 1.1. Previdência Geral
    - 1.1.1 As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não

recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

Alega o interessado que no exercício de 2011 as contribuições para o INSS retidas dos servidores ativos da Secretaria e de serviços de terceiros, mais a cota patronal sobre a folha de pagamento dos servidores desde a criação da Secretaria de Educação, o INSS era recolhido juntamente com o da Prefeitura. A partir do mês de abril e 2011 foi desvinculado os recolhimentos com a Prefeitura passando a usar o CNPJ 00.724.394/0001-20 da Secretaria, assim sendo o saldo constante no anexo 17 será regularizado no exercício de 2012.

O interessado admite a ocorrência do fato. Portanto a irregularidade apontada permanece.

**2 JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**

**2.1 Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;**

Alega a defesa dizendo que foi pago todos os restos a pagar do exercício de 2005 e 2008. Quanto aos exercícios anteriores e os de 2004, 2006, 2007, 2009 e 2010 não foram pagos em decorrência da insuficiência de recursos financeiros.

Diz ainda a defesa que conforme o processo nº 59897/2010 relatado no voto vista pelo eminente Conselheiro Waldir Teis que determinou:

**“VOTO**

I – Pelo exposto acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira – Auditor Substituto de Conselheiro, relator neste processo, alterando a redação no voto proferido às fls. 159-TCE, na letra “c” segundo item, com a seguinte determinação:

c) para DETERMINAR:

. Que a Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – IPDU, efetue o pagamento no valor de R\$ 214.690,81, proveniente dos valores inscritos em restos a pagar processados dos exercícios anteriores a 2004, bem como dos exercícios de 2004 a 2009, conforme descritos neste voto vista, até 31/12/2012, observando-se as regras previstas no artigo 5º da Lei de Licitações.

Cuiabá, 30 de junho de 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro”

Analisando a justificativa da defesa e o acórdão transcrito, verifica-se que o questionamento não está no prazo concedido para o pagamento total dos restos a pagar, e sim, como esse pagamento está sendo feito, sem obediência a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme preceitua o artigo 5º da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, a justificativa apresentada não procede, **permanecendo** a irregularidade.

**3 MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.**

3.1 A Secretaria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012,e, fica o gestor passível da sanção

imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

O interessado admite a ocorrência da falha, portanto a irregularidade apontada permanece.

→ **OUTRAS IRREGULARIDADES:**

**4. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral de R\$ 181.217.433,65, difere do valor pago informado no Relatório fornecido pelo Funed anexado às fls. 120 e 121 TCE de R\$ 177.482.380,47, ocasionando uma diferença no valor de R\$ 3.735.053,18 – Anexo III – quadro 01 – Despesa realizada. Item 3.2.**

A defesa manifesta dizendo que o valor da diferença refere-se a conta 292410104 – Empenhos Retidos, documentos juntados às fls. 224 a 227 TCE, que trata-se de consignações na folha de pagamento dos servidores da Secretaria e serviços de terceiros prestados por pessoas físicas e jurídicas já recolhidos no exercício de 2012.

A justificativa da defesa e os documentos anexados sanam a diferença apontada.

**5. Ausência de documentação relativa às aquisições de bens imóveis registrado no Anexo 15 de fls. 92 TCE no valor de R\$ 1.103.288,32; item 3.10.**

O interessado encaminha às fls. 228 a 299 TCE documentação comprovando as aquisições de bens imóveis do FUNED. Com o encaminhamento da documentação este ponto encontra-se sanado.

**6. Diferença apurada no valor de R\$ 15.613,56 entre o valor contabilizado de aquisição de bens móveis no valor de R\$ 347.499,22 e o total dos bens**

**móveis adquiridos em 2011 foi de R\$ 331.885,66, conforme apuração através de documentos fornecidos pelo Órgão. Item 3.10.**

O interessado encaminha às fls. 300 a 375 TCE documentação comprovando as aquisições de bens móveis do FUNED. Com o encaminhamento da documentação este ponto encontra-se sanado.

- 7. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.13.**

O interessado admite a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

Senhor,

**JOSÉ DE NEVES GONTIJO** – Diretor do Funed no período de 01.01.2011 a 15.05.2011;

**1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**

1.1. Previdência Geral

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

Alega o interessado que no exercício de 2011 as contribuições para o INSS retidas dos servidores ativos da Secretaria e de serviços de terceiros, mais a cota patronal sobre a folha de pagamento dos servidores desde a criação da Secretaria de Educação, o INSS era recolhido juntamente com o da Prefeitura. A partir do mês de abril e 2011 foi desvinculado os recolhimentos com a Prefeitura passando a usar o CNPJ 00.724.394/0001-20 da Secretaria, assim sendo o saldo constante no anexo 17 será regularizado no exercício de 2012.

O interessado admite a ocorrência do fato. Portanto a irregularidade apontada permanece.

**2. JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. reincidente.**

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

Alega a defesa dizendo que foi pago todos os restos a pagar do exercício de 2005 e 2008. Quanto aos exercícios anteriores e os de 2004, 2006, 2007, 2009 e 2010 não foram pagos em decorrência da insuficiência de recursos financeiros.

Diz ainda a defesa que conforme o processo nº 59897/2010 relatado no voto vista pelo eminente Conselheiro Waldir Teis que determinou:

**“VOTO**

I – Pelo exposto acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira – Auditor Substituto de Conselheiro, relator neste processo, alterando a redação no voto proferido às fls. 159-TCE, na letra “c” segundo item, com a seguinte determinação:

c) para DETERMINAR:

. Que a Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – IPDU, efetue o pagamento no valor de R\$ 214.690,81, proveniente dos valores inscritos em restos a pagar processados dos exercícios anteriores a 2004, bem como dos exercícios de 2004 a 2009, conforme descritos neste voto vista, até 31/12/2012, observando-se as regras previstas no artigo 5º da Lei de Licitações.

Cuiabá, 30 de junho de 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS  
Conselheiro”

Analisando a justificativa da defesa e o acórdão transcrito, verifica-se que o questionamento não está no prazo concedido para o pagamento total dos restos a pagar, e sim, como esse pagamento está sendo feito, sem obediência a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme preceitua o artigo 5º da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, a justificativa apresentada não procede, **permanecendo** a irregularidade.

#### → OUTRAS IRREGULARIDADES:

**3. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.**

O interessado admite a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

Senhor,

**NILTON RIBEIRO VALADÃO** – Diretor do FUNED no período de 16.05.2011 a 31.12.2011;

**1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);**

**1.1. Previdência Geral**

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

Alega o interessado que no exercício de 2011 as contribuições para o INSS retidas dos servidores ativos da Secretaria e de serviços de terceiros, mais a cota patronal sobre a folha de pagamento dos servidores desde a criação da Secretaria de Educação, o INSS era recolhido juntamente com o da Prefeitura. A partir do mês de abril e 2011 foi desvinculado os recolhimentos com a Prefeitura passando a usar o CNPJ 00.724.394/0001-20 da Secretaria, assim sendo o saldo constante no anexo 17 será regularizado no exercício de 2012.

O interessado admite a ocorrência do fato. Portanto a irregularidade apontada permanece.

**2. JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). item 3.6. recorrente.**

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

Alega a defesa dizendo que foi pago todos os restos a pagar do exercício de 2005 e 2008. Quanto aos exercícios anteriores e os de 2004, 2006, 2007, 2009 e 2010 não foram pagos em decorrência da insuficiência de recursos financeiros.

Diz ainda a defesa que conforme o processo nº 59897/2010 relatado no voto vista pelo eminente Conselheiro Waldir Teis que determinou:

#### “VOTO

I – Pelo exposto acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira – Auditor Substituto de Conselheiro, relator neste processo, alterando a redação no voto proferido às fls. 159-TCE, na letra “c” segundo item, com a seguinte determinação:

c) para DETERMINAR:

. Que a Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – IPDU, efetue o pagamento no valor de R\$ 214.690,81, proveniente dos valores inscritos em restos a pagar processados dos exercícios anteriores a 2004, bem como dos exercícios de 2004 a 2009, conforme descritos neste voto vista, até 31/12/2012, observando-se as regras previstas no artigo 5º da Lei de Licitações.

Cuiabá, 30 de junho de 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS  
Conselheiro”

Analisando a justificativa da defesa e o acórdão transcrito, verifica-se que o questionamento não está no prazo concedido para o pagamento total dos restos a pagar, e sim, como esse pagamento está sendo feito, sem obediência a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme preceitua o artigo 5º da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, a justificativa apresentada não procede, **permanecendo** a irregularidade.

**3. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Item 3.9.**

3.1. A Procuradoria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

O interessado admite a ocorrência da falha, portanto a irregularidade apontada permanece.

**→ OUTRAS IRREGULARIDADES:**

**4. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral de R\$ 181.217.433,65, difere do valor pago informado no Relatório fornecido pelo Funed anexado às fls. 120 e 121 TCE de R\$ 177.482.380,47, ocasionando uma diferença no valor de R\$ 3.735.053,18 – Anexo III – quadro 01 – Despesa realizada. Item 3.2.**

A defesa manifesta dizendo que o valor da diferença de R\$ 3.735.053,18 refere-se a conta 292410104 – Empenhos Retidos, documentos juntados às fls. 224 a 227 TCE, que trata-se de consignações na folha de pagamento dos servidores da Secretaria e

serviços de terceiros prestados por pessoas físicas e jurídicas já recolhidos no exercício de 2012.

A justificativa da defesa e os documentos anexados sanam a diferença apontada.

**5. Ausência de documentação relativa às aquisições de bens imóveis registrado no Anexo 15 de fls. 92 TCE no valor de R\$ 1.103.288,32; item 3.10**

O interessado encaminha às fls. 228 a 299 TCE documentação comprovando as aquisições de bens imóveis do FUNED. Com o encaminhamento da documentação este ponto encontra-se sanado.

**6. Diferença apurada no valor de R\$ 15.613,56 entre o valor contabilizado de aquisição de bens móveis no valor de R\$ 347.499,22 e o total dos bens móveis adquiridos em 2011 foi de R\$ 331.885,66, conforme apuração através de documentos fornecidos pelo Órgão. Item 3.10.**

O interessado encaminha às fls. 300 a 375 TCE documentação comprovando as aquisições de bens móveis do FUNED. Com o encaminhamento da documentação este ponto encontra-se sanado.

**7. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.13.**

O interessado admite a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

Senhor,

**JOSÉ JORGE RIBEIRO** – Contador no período de 01.01.2011 a 31.12.2011;

- 1. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). item 3.1.**

Diferença apurada no valor de R\$ 82.291.268,33 entre o total contabilizado de receita arrecadada nas Contas Anuais de R\$ 204.014.003,79 e o total apurado conforme documento anexado às fls. 117 a 119 TCE no valor de R\$ 121.722.735,46 – vide Anexo II – Receita Arrecadada.

Justifica o interessado esclarecendo que a diferença apontada pela equipe técnica refere-se ao repasse dos 25% constitucional que compõe a receita total mês a mês até o final do exercício financeiro, que em 2011 somou o montante de R\$ 82.291.268,33, documento juntado às fls. 219 a 222 TCE e descrição abaixo:

. Conta – 612110100 – Cota Recebida – Administração Direta	R\$ 86.911.991,65
. Conta – 512100100 – Cota Concedida para Administração Direta (R\$ 4.232.199,80)	
. Ordem Bancária indevida nº 01168 .....	(R\$ 393.096,79)
. Conta – 411120431 – IRRF s/ rend. do Trabalho .....	<u>R\$ 4.573,27</u>
Total .....	R\$ 82.291.268,33

Analisando a justificativa e os documentos apresentados, verifica-se que a diferença apontada ficou esclarecida. Sanada a irregularidade.

**→ OUTRAS IRREGULARIDADES:**

- 2. O total da Despesa Paga constante no Balanço Geral de R\$ 181.217.433,65, difere do valor pago informado no Relatório fornecido pelo Funed anexado às**

**fls. 120 e 121 TCE de R\$ 177.482.380,47, ocasionando uma diferença no valor de R\$ 3.735.053,18 – Anexo III – quadro 01 – Despesa realizada. Item 3.2.**

A defesa manifesta dizendo que o valor da diferença refere-se a conta 292410104 – Empenhos Retidos, documentos juntados às fls. 224 a 227 TCE, que trata-se de consignações na folha de pagamento dos servidores da Secretaria e serviços de terceiros prestados por pessoas físicas e jurídicas já recolhidos no exercício de 2012.

A justificativa da defesa e os documentos anexados sanam a diferença apontada.

**3. Ausência de documentação relativa às aquisições de bens imóveis registrado no Anexo 15 de fls. 92 TCE no valor de R\$ 1.103.288,32; item 3.10.**

O interessado encaminha às fls. 228 a 299 TCE documentação comprovando as aquisições de bens imóveis do FUNED. Com o encaminhamento da documentação este ponto encontra-se sanado.

**4. Diferença apurada no valor de R\$ 15.613,56 entre o valor contabilizado de aquisição de bens móveis no valor de R\$ 347.499,22 e o total dos bens móveis adquiridos em 2011 foi de R\$ 331.885,66, conforme apuração através de documentos fornecidos pelo Órgão. Item 3.10.**

O interessado encaminha às fls. 300 a 375 TCE documentação comprovando as aquisições de bens móveis do FUNED. Com o encaminhamento da documentação este ponto encontra-se sanado.

**5. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item 3.10.**

O interessado admite a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

**Após análise da defesa efetuada pelos Senhores Perminio Pinto Filho, José de Neves Gontijo, Nilton Ribeiro Valadão e José Jorge Ribeiro Responsáveis pelo FUNED – exercício 2011 referente aos apontamentos no relatório de auditoria de contas anuais de gestão, no entendimento desta equipe houve a seguinte constatação:**

- . Sr. Perminio Pinto Filho
- . Impropriedades sanadas: itens 4, 5 e 6;
- . Impropriedades mantidas: itens 1, 2, 3 e 7.
- . Sr. José de Neves Gontijo
- . Impropriedades mantidas: itens 1, 2 e 3.
- . Sr. Nilton Ribeiro Valadão
- . Impropriedades sanadas: itens 4, 5 e 6;
- . Impropriedades mantidas: itens 1, 2, 3 e 7.
- . Sr. José Jorge Ribeiro
- . Impropriedades sanadas: itens 1, 2, 3 e 4;
- . Impropriedades mantidas: item 5.

**Destaca-se as impropriedades mantidas:**

Senhor,

**PERMINIO PINTO FILHO** – Secretário Municipal de Educação no período de 14/01/2011 a 05/07/2011 e 16/07/2011 a 31/12/2011.

**1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

1.1.1. As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

**2. JB 12. Despesa\_Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **item 3.6.** reincidente.

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

**3. MB 02. Prestação de Contas\_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). **Item 3.9.**

3.1. A Secretaria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga

mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

→ **OUTRAS IRREGULARIDADES:**

4. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. **Item 3.10.**

Senhor,

**JOSÉ DE NEVES GONTIJO** – Diretor do Funed no período de 01.01.2011 a 15.05.2011;

**1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

**2. JB 12. Despesa\_Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **item 3.6.** reincidente.

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

➔ **OUTRAS IRREGULARIDADES:**

3. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.

Senhor,

**NILTON RIBEIRO VALADÃO** – Diretor do FUNED no período de 16.05.2011 a 31.12.2011;

**1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_gravíssima.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal) - (item 3.5.);

1.1. Previdência Geral

As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da CF/88.

**2. JB 12. Despesa\_Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **item 3.6.** reincidente.

2.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem

cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei 8.666/93;

**3. MB 02. Prestação de Contas\_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). **Item 3.9.**

3.1. A Procuradoria, juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, fica o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

→ **OUTRAS IRREGULARIDADES:**

4. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. **Item 3.10.**

Senhor,

**JOSÉ JORGE RIBEIRO** – Contador no período de 01.01.2011 a 31.12.2011;

1. Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto

o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque. Item **3.10**.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 16 de agosto de 2012.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO  
*AUDITOR PÚBLICO EXTERNO*

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO  
*AUDITOR PÚBLICO EXTERNO*

MARCOLINO PINHEIRO NETO  
*TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO*

JÂNIA COSTA ESTEVES  
*TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO*

BOULANGER MACEDO TOSTES  
*TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO*